



DIFERENÇAS DO CRIME DE INFANTICÍDIO E ABORTO

OLIVEIRA, Thafla Konzen¹; VARGAS, Fabio Veiga²,
LOPES, Rafael Vieira de Mello³

Palavras-Chave: Infanticídio; Aborto; Crime.

Introdução

Da concepção ao nascimento o direito reconhece a proteção do direito à vida, pois há um ser humano em formação. O código penal brasileiro, em sua parte especial, trata da descrição de delitos concretos, como exemplo, os crimes descritos contra a vida, entre eles o infanticídio e aborto os quais tem relação como o início da vida, diferenciando-se apenas pelo momento da gestação ou após o parto, vida intrauterina e extrauterina.

O infanticídio está previsto no artigo 123 do Código Penal, só pode ser cometido pela mãe pois é a eliminação da vida do próprio filho, recém-nascido que se dará durante ou logo após o parto ou nascente, mas deve estar sobre a condição de influência do estado puerperal.

Já o crime de aborto, o qual é a eliminação da vida intrauterina, ou seja, dentro do útero, está legalmente previsto nos artigos 124 a 128 do código penal brasileiro.

Diante dessa temática, será explanada a diferença entre infanticídio e aborto, com o intuito de esclarecer as divergências existentes entre eles, sendo que em ambos os crimes a ação nuclear é o verbo matar, no entanto, existem circunstâncias e elementares que os diferenciam.

Metodologia

A metodologia utilizada é a dedutiva com base no trabalho de estudo bibliográfico com base na doutrina, ou seja, é uma pesquisa acerca dos pensamentos de estudiosos do Direito, especificamente na área criminal.

¹ Acadêmica do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: thaila254@gmail.com.

² Acadêmico do quinto semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: fabiovargas278@gmail.com.



Resultados

Os doutrinadores tendem a denominar o infanticídio como uma espécie de homicídio privilegiado, criando uma nova figura típica, com uma pena sensivelmente menor, pelo fato de ser praticado pela mãe ao seu próprio filho, sendo ele nascente ou recém-nascido quando ela se encontra em estado puerperal, momento em que o conjunto de alterações físicas e psíquicas acometem a mulher, causando emoções que afetam a sua saúde mental.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

“Trata-se do homicídio cometido pela mãe contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal. É uma hipótese de homicídio privilegiado em que, por circunstâncias particulares e especiais, houve por bem o legislador conferir tratamento mais brando à autora do delito, diminuindo a faixa de fixação da pena (mínimo e máximo). Embora formalmente tenha o legislador eleito a figura do infanticídio como crime autônomo, na essência não passa de um homicídio privilegiado, como já observamos.” (NUCCI, 2010, p. 48)

De acordo com Fernando Capez:

“Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilegium é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou autoinibição, levando-a a eliminar a vida do infante.” (CAPEZ, 2011, p. 96)

Além disso, Bitencourt (2015, p. 83) defende a tese de que o infanticídio é crime próprio, de forma livre, comissivo ou omissivo, material, instantâneo, de dano, unissubjetivo, unilateral bem como pode ser de concurso eventual, é plurisubsistente e progressivo.

Já em relação ao crime de aborto muitos doutrinadores defendem a tese de que aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Além disso há posições de que a gravidez só ocorre após a nidação, ou seja, a implantação do óvulo fecundado no útero. Neste caso, Masson (2015, p. 83) relata que se levada em conta a ideia de que há vida a partir do momento da nidação, mulheres cometem o crime de aborto ao usarem

³ Docente na Universidade de Cruz Alta, (Unicruz). Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Mestre em Educação nas Ciências em Direito pela UNIJUI. Doutorando em Direito URI – Santo Ângelo. E-mail: profmello@hotmail.com



métodos contraceptivos sendo que estes têm a função de impedir o alojamento do ovo no útero.

Contudo, Cezar Roberto Bitencourt, diz o seguinte:

Aborto é interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina. (BITENCOURT, 2013, p. 166)

Ribeiro (2004, p. 73) diz que para se caracterizar o crime de aborto, não se faz necessária à expulsão do feto. Sendo, portanto, o crime de aborto praticável em qualquer período da gestação, ao contrário do infanticídio, que assim é qualificado por ter ocorrido durante o estado puerperal sob a influência de determinadas circunstâncias.

Considerações finais

A principal diferença entre o infanticídio e o aborto, é que no primeiro o feto é morto enquanto nasce ou logo após o nascimento. No aborto, ao contrário, somente se tipificará se o feto for morto antes de iniciado o trabalho do parto.

Para Masson (2010, p. 78), a fim de diferenciação exige-se cuidado na identificação do momento preciso em que o feto passa a ser tratado como nascente.

Além disso, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(HC 228.998/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, quinta turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012), que entende o seguinte:

“Iniciado o trabalho de parto, não há crime de aborto, mas sim homicídio ou infanticídio, conforme o caso. Para configurar o crime de homicídio ou infanticídio, não é necessário que o nascituro tenha respirado, notadamente quando, iniciado o parto, existem outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, por exemplo, os batimentos cardíacos.”

Tendo em vista que aborto é um crime cometido antes do parto e infanticídio durante ou logo após o parto, conclui-se que é preciso saber precisamente quando se deu início ao o ato executório, pois é o este momento que determina a tipificação do delito.

Referências



BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2, dos crimes contra a pessoa, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. Direito Penal. Parte Especial. 1º edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquemático, 8ª edição, Rio de Janeiro, Editora Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 10ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Gláucio Vasconcelos. Infanticídio: crime típico; figura autônoma; concurso de agentes. São Paulo: Editora Pillares, 2004.